

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.366, DE 2012

Inclui os §§ 1º e 2º, ao art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BETO FARO

**Relator:** Deputado CHICO ALENCAR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado Beto Faro, visa a conferir maior transparência ao processo de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), garantindo a participação das entidades de representação legal dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual dos recursos do Programa destinados à aquisição de alimentos junto aos agricultores familiares.

Para tal, o PL altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, acrescentando dois parágrafos ao art. 14, no sentido de obrigar os órgãos locais executores do PNAE a comunicarem às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais nos Municípios a dispensa do percentual mínimo de 30% na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, devido à *inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios*, conforme disposto no art. 14, § 2º, II, da mesma Lei. A partir dessa comunicação, as entidades de representação dos trabalhadores rurais poderão contestar a decisão pela dispensa, provocando sua reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que a aprovou, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Bohn Gass, que apresentou complementação de voto.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Educação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É fato que a garantia do percentual mínimo de 30% na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar ou de suas organizações, no âmbito do PNAE, segundo o disposto na Lei nº 11.947, de 2009, constitui, como ressalta o autor da proposição em apreço, “medida de enorme alcance social e econômico”.

Essa determinação legal vem ao encontro da composição da merenda escolar, que deve levar em conta as necessidades dos alunos, a produção local, a sazonalidade e conter alimentos variados, frescos e que respeitem a cultura e os hábitos alimentares saudáveis, bem como das políticas para a agricultura familiar brasileira. No Brasil, a agricultura familiar é responsável por mais de 80% da ocupação rural, gerando sete de cada dez empregos no campo, e por cerca de 40% da produção agrícola. Atualmente, a maior parte dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros vem das pequenas propriedades rurais.

Ao apresentar substitutivo na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o relator, Deputado Bohn Gass, buscou não só corrigir um erro na redação da iniciativa, ao renumerar os parágrafos que se pretendem incluir no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, como também aprimorá-la, ao estabelecer a priorização, nas aquisições dos gêneros da agricultura familiar, de fornecedores dos municípios e dos territórios rurais estaduais e nacionais, além de assegurar a ampla divulgação das aquisições desses gêneros alimentícios por meio da realização de audiências públicas e do envio do respectivo edital para o sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

O substitutivo também agregou sugestão de que a comunicação da dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares seja feita às entidades emissoras de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) do Município.

Consideramos esta alteração bastante procedente, uma vez que a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) é documento obrigatório que viabiliza o acesso dos agricultores familiares a qualquer política pública, como linhas de crédito, assistência técnica e incentivo à comercialização. A DAP é fornecida gratuitamente e emitida por órgãos credenciados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), com validade de seis anos.

Julgamos importante, porém, proceder a uma pequena retificação na redação do substitutivo, explicitando a sigla “DAP” no texto da Lei, a título de clareza.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 3.366, de 2012, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e desenvolvimento Rural, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2013.

Deputado CHICO ALENCAR  
Relator

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.366, DE 2012, DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de  
16 de junho de 2009.

#### **SUBEMENDA DE RELATOR**

Substitua-se, no art. 1º do substitutivo, a expressão “DAP”  
por “Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)”.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2013.

Deputado CHICO ALENCAR  
Relator